AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.547 - SP (2019/0021648-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037
AGRAVADO	:	CLAUDIA REGINA BAZZANA BOSCO
AGRAVADO	:	LUIZ DONIZETTI BAZANA
ADVOGADO	:	GABRIELA JACON SASSI E OUTRO(S) - SP240125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula 280/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 88):

> APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança Exigência fiscal, relativa à base de cálculo do ITCMD, para que corresponda ao valor de mercado do imóvel Pretensão de que a base de cálculo corresponda ao valor venal apurado para fins de IPTU Concessão da Segurança Pretensão de reforma - Impossibilidade Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Impossibilidade de conviverem dois valores venais distintos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e desta Col. Câmara Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário.

No apelo especial, a parte recorrente alega que *"o Decreto n° 46.655/02 não alterou a base de cálculo do ITCMD, sendo certo que este entendimento acarreta violação aos artigos 155, I, da Constituição Federal e 35, I, do Código Tributário Nacional"*.

Sem Contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Dito isso, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 89-90):

> *[...]*
>
> A controvérsia está centrada na fixação da base de cálculo do ITCMD.
>
> Os impetrantes entendem que a base de cálculo é o valor venal utilizado pelo Município para fins de lançamento de IPTU e, de outro lado, o Estado entende que a base de cálculo é o valor de mercado do

> bem, conforme dispõe o art. 9º, §1º, da Lei Estadual 10.705/2000 e o art. 16, parágrafo único, item 2, do Decreto Estadual 55.002/2009 (que deu nova redação ao Decreto 46.655/2002).
>
> **A jurisprudência não tem admitido que a Municipalidade considere, ao mesmo tempo, dois valores venais diferentes para um imóvel, um deles para fins de IPTU e outro para fins de ITBI.**
>
> **Nesse sentido: "é ilegal a instituição de um valor venal como base de cálculo para o ITBI distinto daquele utilizado para o IPTU, uma vez que constitui afronta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita" (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Ap. n. 773.375-5/1-00, rel. Des. CARLOS GIARUSSO SANTOS, j. 21.05.2009).**
>
> Bem por isso, formou-se a jurisprudência desta 6ª Câmara de Direito Público, em casos idênticos ao presente, no seguinte sentido:
>
> "ITCMD. Recolhimento de ITCMD. Base de cálculo. Valor de referência do ITBI utilizado pela Municipalidade. Inadmissibilidade. Base de cálculo do valor venal do IPTU lançado no exercício. Recurso não provido" (Ap. 0015021-08.2010.8.26.0053, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 23. 05.2011).
>
> Aliás, nos termos do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por meio de lei, com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal.
>
> **Ocorre que o Decreto Estadual nº 55.002/2009, ao permitir o uso do valor venal do bem como sendo o "valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI", acabou por majorar a base de cálculo do ITCMD, em total desrespeito ao princípio da legalidade.**
>
> *[...]*

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos constitucionais - princípio da legalidade e segurança jurídica - e na legislação local (Lei Estadual 10.705/2000), de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
>
> **1. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional - princípio da legalidade - e na legislação local (Leis 11.154/1991, 14.256/2006 e Decreto 46.228/2005, do Município de São Paulo), de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial.**
>
> **2.** Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.551.942/SP, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/10/2016, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL 14.256/2006 E DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. O Tribunal de origem, por entender que eram ilegais os parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal 46.228/2005 e na Lei 14.256/2006, para a fixação da base de cálculo do ITBI, determinou a adoção do critério previsto na Lei Municipal 11.154/91.
II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, REsp 1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no AREsp 475.774/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.
III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 793.070/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS FEDERAIS (ARTS. 38 E 148 DO CTN) NAS RAZÕES RECURSAIS, A CONTROVÉRSIA FOI DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005; LEI MUNICIPAL 11.154/91; ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS). CONTUDO, É VEDADA A APRECIAÇÃO DE LITÍGIO DECIDIDO COM BASE EM DIREITO LOCAL, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É inviável a reforma do julgado atacado em Recurso Especial quando sua fundamentação está baseada na interpretação de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a que se nega provimento (AgRg no AREsp 718.754/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/9/2015).

Ante o exposto, conheço agravo para não conhecer do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator